



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.834 - BA (2019/0147819-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - BA019260
AGRAVADO : VERALUCIA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : RUBENS LUCIO LOPES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSEFA ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SONIA CARVALHO DE BRITO
AGRAVADO : RENER DAS NEVES
ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA E OUTRO(S) - BA012972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência firmada no STJ, constitui erro grosseiro a interposição do recurso de agravo em recurso especial de decisão de inadmissibilidade fundamentada em entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos. Precedente: (AgInt no AREsp 1.416.343/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 23/5/2019, DJe 30/5/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.834 - BA (2019/0147819-2)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E
OUTRO(S) - BA019260
AGRAVADO : VERALUCIA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : RUBENS LUCIO LOPES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSEFA ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SONIA CARVALHO DE BRITO
AGRAVADO : RENER DAS NEVES
ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA E OUTRO(S) - BA012972

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado da Bahia contra decisão que assim dispõe (e-STJ, fl. 429):

A irresignação não comporta conhecimento.
Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, constitui erro grosseiro a interposição do recurso de agravo em recurso especial de decisão de inadmissibilidade fundamentada em entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos, como ocorreu na hipótese.

Em suas razões, o agravante sustenta que "[...] o Estado utilizou das vias recursais adequadas, não podendo a um só tempo tanto o Tribunal *a quo* afirmar que da decisão que analisa o respectivo agravo interno não cabe mais qualquer recurso e, ao mesmo, essa Colenda Corte utilizar a premissa data vênica equivocada de que, a tempo e modo, não teria sido interposto o recurso cabível sob pena de restrição inadequada de acesso à jurisdição por parte do Estado" (e-STJ, fl. 434).

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.834 - BA (2019/0147819-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante bem delineado na referida decisão, constitui erro grosseiro a interposição do recurso de agravo em recurso especial de decisão de inadmissibilidade fundamentada em entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos, como ocorreu na hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO, NA ORIGEM, COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015, E QUE RESTOU INADMITIDO, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DIRIGIDO AO STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

III. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra decisão que, na origem, nega seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 1.030, I, *b*, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em recurso especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017.

IV. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, na data da publicação da decisão que não admitiu o Recurso Especial, já havia expressa previsão legal quanto ao recurso cabível (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC/2015), afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno" (STJ, AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016).

[...]

(AglInt no AREsp 1.416.343/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/5/2019)

Dessa forma, não se diga que tenha sido interposto o recurso correto a tempo e modo, visto que, consoante se depreende das razões constantes às e-STJ, fls. 400-405, a parte manifestou expressamente o argumento legal que ampara o recurso (agravo em recurso especial) e o direcionou ao órgão competente, no caso, o STJ, atacando decisão fundada em entendimento consolidado por recurso repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0147819-2

AgInt no
AREsp 1.509.834 /
BA

Números Origem: 01725975020068050001 1216106 121612006 133953912006 1725975020068050001
17259750200680500010 201201481590 4174162008 649022008

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) -
BA019260
AGRAVADO : VERALUCIA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : RUBENS LUCIO LOPES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSEFA ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SONIA CARVALHO DE BRITO
AGRAVADO : RENER DAS NEVES
ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA E OUTRO(S) - BA012972

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) -
BA019260
AGRAVADO : VERALUCIA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : RUBENS LUCIO LOPES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSEFA ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SONIA CARVALHO DE BRITO
AGRAVADO : RENER DAS NEVES
ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA E OUTRO(S) - BA012972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.